

São Paulo, 13 de abril de 2020

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

*Aos cuidados de:*

**Antonio Carlos Berwanger** - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

[audpublicaSDM0320@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0320@cvm.gov.br)

**Ref.: Comentários à Audiência Pública SDM N° 3/20: Alterações à Instrução CVM N° 481, de 17 de dezembro de 2009**

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira das Companhias Abertas ("Abrasca") gostaria de, primeiramente, parabenizar a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") pela pronta resposta à necessidade de atualização da Instrução CVM N° 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada ("ICVM 481") para regular, de forma mais pormenorizada, a realização de assembleias digitais, notadamente face à pandemia do COVID-19 e à consequente restrição a aglomerações e concentração de pessoas imposta pelas autoridades brasileiras em plena temporada de assembleias.

Nesse contexto, a Abrasca vem expor suas considerações acerca da minuta de instrução que constou no Edital de Audiência Pública SDM N° 3/20 ("Minuta da Instrução"), a qual deverá ser editada no intuito de ajustar a ICVM 481 à luz do disposto na Medida Provisória n° 931 de 30 de março de 2020 ("MP 931"), principalmente no que diz respeito à realização de assembleias gerais parcial ou totalmente digitais.

Antes de adentrar em questões específicas da Minuta da Instrução, vale destacar que verificamos a tendência de as companhias associadas à ABRASCA evitarem neste momento a adoção da modalidade *totalmente* digital - uma vez que a situação atual já impõe que a maioria das companhias considere realizar assembleias ao menos

parcialmente digitais -, por não se sentirem seguras em fazê-lo, principalmente pelos seguintes motivos:

- (i) o surgimento repentino da demanda por assembleias digitais, impossibilitando as companhias de terem um tempo maior de estudo e adaptação às tecnologias existentes e preparação para os diversos novos cenários que podem surgir na adoção de um novo método de realização de assembleias;
- (ii) pouco conhecimento acerca da qualidade, da eficiência, do funcionamento adequado às exigências da legislação e regulamentação societária e de mercado de capitais aplicáveis e da segurança das tecnologias disponíveis no mercado;
- (iii) possível atraso na condução dos trabalhos da assembleia (por exemplo, em companhias com base acionária bastante pulverizada, há procuradores que representam uma quantidade significativa de acionistas que teriam que formalizar no sistema, durante a realização da assembleia, um a um dos votos dos acionistas que representa, podendo alongar excessivamente a duração da assembleia);
- (iv) ocorrência de problemas técnicos que eventualmente não possam ser sanados durante a realização da assembleia ou a falta de conhecimento acerca do uso de tecnologia, podendo gerar alegações de acionistas de cerceamento do direito deles de participar e votar na assembleia;
- (v) possibilidade de acesso indevido por terceiros, entre eles, concorrentes da companhia, às discussões dos acionistas e membros da administração sobre questões sensíveis da companhia, os quais, ordinariamente, têm acesso apenas à ata sumária da assembleia geral.

Além disso, a realização de assembleias digitais deveria ser uma alternativa adicional de participação nas assembleias, sem exclusão da possibilidade de participação presencial, salvo em situações extremas em que essa restrição fosse imperativa. No momento atual, ainda é possível realizar reuniões com participação a distância combinada com a participação presencial, contanto que adotados os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades de saúde. Isso porque as companhias acreditam que a participação presencial continua sendo a forma preferencial de participação, por propiciar o contato pessoal entre os participantes da assembleia, aproximar as pessoas e estimular a troca de informações, dinâmica essa alinhada com as boas práticas de governança corporativa. Deve-se também considerar que há acionistas que podem não ter acesso, mesmo que temporariamente, aos meios tecnológicos necessários para viabilizar sua participação digital, ou que simplesmente preferam a participação presencial à digital.

Por esses motivos, as associadas da Abrasca entendem que o uso da modalidade

totalmente digital deve ter caráter de exceção, ficando reservada para circunstâncias extremas que o justifiquem.

Primeiramente, considerando a intenção da CVM através da Minuta de Instrução de facultar a realização de assembleias total ou parcialmente digitais também às companhias que não se enquadrem nos critérios da ICVM 481, sugerimos um ajuste na redação da proposta de inclusão de um §4º ao artigo 1º da ICVM 481, de forma estender a todas as companhias abertas – as demais de categoria A não sujeitas à ICVM 481 e às de categoria B - a possibilidade de se beneficiar da modalidade digital de assembleia, inclusive para fins de assembleias de titulares de outros valores mobiliários, como debêntures, certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio, entre outros, como segue:

*“Art. 1º (...)*

*§ 4º As companhias abertas, independentemente de ~~que não~~ se enquadrarem ou não nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º, poderão realizar assembleias gerais ou especiais, de titulares de ações ou de outros valores mobiliários. de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.”*

Por outro lado, uma assembleia geral parcialmente digital faculta – mas não obriga - o acionista a participar digitalmente, de modo que, sem prejuízo do dever de a companhia ser diligente no estabelecimento da infraestrutura necessária para participação e votação por meio digital, o risco de eventual problema técnico, bem como a responsabilidade pelo compartilhamento indevido de informação confidencial, deve ser do acionista que optou por essa modalidade de participação.

Feitas as colocações acima, esclarecemos que diversas das nossas sugestões abaixo aplicam-se não só para assembleia totalmente digital, mas também para a parcialmente digital.

Em relação à alteração proposta ao Artigo 4º da ICVM 481, entendemos haver dois ajustes necessários, descritos a seguir.

Primeiramente, alterar o inciso II do referido artigo para prever a possibilidade da assembleia ser realizada em outros municípios que não o da sede da companhia onde concentre sua administração, seja o centro de liquidez de suas ações ou esteja situada a maioria da sua base acionária, uma vez que nem sempre a sede é o local onde está

baseado o principal escritório da companhia.

Nesses casos, permitir que a Assembleia seja realizada excepcionalmente fora da sede, mas obrigar a realização no “município” da sede da Companhia, como prevê o texto da Minuta da Instrução não soluciona a questão, especialmente em um cenário de restrição extrema de locomoção. Vale notar que a Lei das S.A. já permitia a realização das assembleias fora da sede da companhia, em casos excepcionais, desde que “na localidade” da sede da Companhia.

Esta questão torna-se especialmente relevante em Assembleias Gerais Ordinárias, que têm como presenças obrigatórias administradores das companhias, membros do Conselho Fiscal e representantes dos auditores independentes, além dos acionistas que desejarem comparecer presencialmente, seus representantes legais e eventuais assessores legais das companhias.

Conceder a possibilidade de realizar a assembleia totalmente virtual, mas obrigar o deslocamento de pessoas (acionistas e administração) para localidade que pode dificultar ou mesmo inviabilizar o acesso de pessoas, apenas resolve parcialmente a questão, podendo chegar a inviabilizar a realização de Assembleias presenciais ou híbridas.

Com a inclusão, pela MP 931, do § 2º-A ao artigo 124 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, ou Lei das Sociedades por Ações (“Lei das S.A.”), a CVM tem poderes para corrigir essa questão. Nesse sentido, propomos a seguinte alteração:

*"Art. 4 (...)*

*II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, sendo certo que poderá ser ~~que deverá ser~~ no ~~mesmo~~ Município em que a companhia possua sede, escritório administrativo, centro de liquidez de suas ações, a maioria de seus acionistas ou haja outra conveniência, desde que, em qualquer caso, não seja de difícil acesso aos acionistas."*

*III - (...)*

Em segundo lugar, realizar inclusões pontuais na proposta de §2º ao referido artigo 4º, para evitar um entendimento de que uma assembleia com boletim de voto a distância já seria considerada totalmente digital, posto que (i) o boletim sempre virá acompanhado da possibilidade de participação física ou virtual; e (ii) o que caracteriza o aspecto totalmente digital é o oferecimento apenas de sistema eletrônico, sem a realização de assembleia física, como segue:

*“§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ~~e ou~~ participar por meio dos sistemas eletrônicos, sem a possibilidade de presença física (art. 21-C, § 2º, II).”*

Além dos ajustes propostos, no que diz respeito à alteração do artigo 21-C trazida na Minuta da Instrução, entendemos que essa deveria conter os seguintes ajustes:

Primeiramente, ajustar a redação do §1º do artigo 21-C da ICVM 481 para que a companhia não fique responsável por “assegurar” todas as funcionalidades inseridas pela Minuta da Instrução, visto que ela não pode se responsabilizar por problemas de natureza tecnológica alheios ao seu controle e considerando que já faz parte no dever de diligência da administração adotar as medidas razoáveis e recomendáveis para viabilizar a participação remota do acionista na assembleia nos termos exigidos pela ICVM 481. A utilização do verbo “assegurar” pode levar à interpretação de que estar-se-ia imputando responsabilidade total à companhia por obrigações que são impossíveis de serem asseguradas por ela.

Nesse sentido, sugerimos os seguintes ajustes:

*“Art. 21-C. (...)*

*§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve, no mínimo, conter as seguintes funcionalidades assegurar, no mínimo:*

*(...)*

Com relação ao §2º do artigo 21-C, sugerimos os seguintes ajustes: (i) esclarecer, no inciso I do §2º do artigo 21-C da ICVM 481, que a assistência técnica deve ocorrer entre, no mínimo, uma hora de antecedência ao horário marcado para o início da assembleia, permanecendo disponível até o final da assembleia, não havendo obrigatoriedade, portanto, de que ela esteja disponibilizada em tempo real desde a publicação do edital de convocação, bem como que a assistência técnica seja exclusivamente relativa aos itens ali dispostos; e (ii) excluir a redação do vigente inciso I do §2º do artigo 21-C da ICVM 481 (que passaria a ser alínea "a" do inciso I do §2º do artigo 21-C, com a implementação da Minuta da Instrução), visto que, se o acionista for considerado presente, não pode a companhia determinar que o acionista que tenha enviado boletim de voto a distância seja privado do direito de votar na assembleia; além disso, sugerimos esclarecer, neste mesmo dispositivo, que apenas os votos manifestados por meio de sistema eletrônico que sejam conflitantes com os enviados por meio de boletim serão desconsiderados. Isto porque, em uma assembleia presencial, o acionista pode comparecer e votar ainda que tenha enviado o boletim de voto a distância. Nesse sentido, sugerimos os seguintes ajustes:

§ 2º (...)

I - manter serviço de auxílio técnico, ~~inclusive em tempo real~~, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema, no mínimo, desde a primeira hora que antecede o horário marcado para o início da assembleia digital até o término dela; e

II – dar ao acionista a possibilidade ~~as seguintes alternativas~~:

~~a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou~~

~~b) de acompanhar e votar na assembleia, sendo certo que caso o acionista vote por meio digital durante a realização da assembleia, situação em que todas~~ as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, quando conflitantes com o voto proferido durante a assembleia, devem ser desconsideradas.

§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, ~~“b”~~, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.”

Com relação ao disposto no §4º (conforme renumerado na Minuta da Instrução), sugerimos alterar sua redação para prever que a possibilidade de transmissão em meio de comunicação de amplo acesso possa, a critério da companhia, ser restrita apenas aos seus acionistas. Nessa modalidade, qualquer acionista (tendo votado ou não via boletim de voto a distância) poderia optar por apenas assistir à transmissão, não sendo considerado presente ou podendo votar presencialmente. Segue sugestão de redação:

“§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores. A companhia poderá restringir a transmissão aos seus acionistas, que nesse caso não poderão se manifestar ou votar durante a reunião e não serão considerados presentes.”(NR)

Em relação ao artigo 2º da Minuta da Instrução, sugerimos as seguintes alterações: (i) retirar a menção específica a assembleias gerais *ordinárias*, visto que várias companhias realizam assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e há companhias que podem estar realizando apenas uma assembleia geral extraordinária no momento da edição da nova instrução e entendemos ser benéfico ser estendido a elas igual possibilidade; e (ii) incluir a possibilidade de o disposto no artigo 2º da Minuta da Instrução se aplicar também à assembleia geral realizada de modo parcialmente digital, vez que o intuito do referido artigo é de não obrigar a republicação do anúncio, gerando recontagem do prazo de convocação, para alterar o modo como ela será realizada.

*"Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais **ordinárias** de modo **parcial ou exclusivamente digital**, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM no 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado aos acionistas de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução."*

Por fim, não obstante a Minuta da Instrução não esteja alterando o artigo 21-D da ICVM 481, em razão da adoção das medidas para implementar a modalidade de participação parcial ou totalmente virtual na assembleia, referido dispositivo, antes sem aplicação na prática, adquire extrema importância e precisa ser revisto a fim de:

- (i) estabelecer que a companhia deve ser diligente na criação da infraestrutura necessária para a assembleia virtual para atender os requisitos/funcionalidades estabelecidos no artigo 21-C da ICVM 481, ficando porém isenta de responsabilidade por eventuais problemas técnicos (interrupções de conexão e falhas técnicas), visto que essas fogem ao controle dela; bem como
- (ii) atribuir ao acionista o dever de: (a) não transmitir a terceiros a senha pessoal de acesso ao sistema eletrônico, para impedir que terceiros presenciem ou participem da assembleia, (b) tratar de forma confidencial o áudio e vídeo da assembleia, durante e após a realização dela, bem como (c) proibir a gravação da assembleia.

A assembleia pode ser presenciada apenas por acionistas e somente se faz público para terceiros o que está descrito na ata – tipicamente lavrada na forma sumária, na forma do art. 130, §1º, da Lei das S.A., em que se registra somente as deliberações tomadas - sendo vedado o acesso injustificado desses a discussões dos acionistas e membros da administração. Ressalta-se que, no sistema da Lei das S.A., inclusive para acionistas é necessário o cumprimento de alguns requisitos para que seja autorizado o

acesso a certos registros e documentos. Nesse sentido, o art. 105 da Lei das S.A. possibilita o acesso aos livros da companhia mediante ordem judicial, apenas a acionistas que detenham, no mínimo, 5% do capital social da companhia e desde que seja apontada violação do estatuto social ou da lei ou haja suspeita de prática de irregular pela administração, e o mesmo tratamento deverá ser aplicável à gravação da assembleia. Dessa forma, sugerimos os seguintes ajustes ao art. 21-D da ICVM 481:

*"Art. 21-D. A companhia pode contratar terceiros para administrar, em seu nome, o recebimento, processamento e disponibilização de meios para exercício do voto a distância, devendo os administradores agir de forma diligente para ~~mas permanece responsável pelo~~ cumprimento do disposto nesta Instrução.*

*§ 1º A companhia deverá informar o acionista que optar por participar da assembleia por meio eletrônico acerca do risco de haver problemas ou falhas tecnológicas que poderão prejudicar ou inviabilizar a participação ou manifestação de voto dele na assembleia, pelo que a companhia não será responsável, salvo se demonstrado que agiu com culpa exclusiva ou dolo;*

*§ 2º A companhia deverá informar o acionista que participar da assembleia por meio eletrônico que ele: (i) não poderá fornecer a qualquer terceiro as informações de acesso à assembleia, (ii) não poderá permitir que qualquer terceiro tenha acesso ao áudio ou vídeo da assembleia, durante ou após a realização dela; (iii) não poderá gravar o áudio ou vídeo da assembleia; (iv) poderá ser responsabilizado, na forma da lei e regulamentação aplicáveis, caso pratique qualquer das condutas vedadas neste parágrafo."*

A Abrasca aproveita para reafirmar o apoio e a confiança no trabalho da CVM, bem como enaltece o auxílio na compreensão e equacionamento do problema.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eduardo Lucano da Ponte

Presidente Executivo

ABRASCA

---